

	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727851-55.2024.8.07.0003	
RECORRENTE(S)	
RECORRIDO(S)	
Relator	Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Acórdão Nº	2013659

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FRAUDE. BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

I. Admissibilidade

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

II. Caso em exame

2. Recurso Inominado interposto pelo réu, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para “CONDENAR as réis a restituírem à autora a quantia R\$ 52.339,99 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data de cada



desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir de 30/08/2024, correção exclusivamente pela taxa SELIC.”.

3. No caso sob análise, narra a autora que acessou o “site” da recorrente a fim de promover a quitação do financiamento que continha junto a este, oportunidade na qual, com apenas três dígitos de seu CPF, foi direcionada para o aplicativo “whatsapp”, oportunidade na qual foi-lhe encaminhado boleto para quitação, com todos os dados do veículo, bem como do banco recorrente. Ocorre que, veio a ser cobrada dos valores posteriormente, oportunidade em que descobriu tratar-se de fraude.

4. Em razões recursais, em sede de preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o boleto foi pago a terceiros. Alega prejudicial de mérito por cerceamento de defesa, uma vez que a recorrida deveria ter sido ouvida em audiência de instrução e julgamento. No mérito, defende a ausência de falha na prestação dos serviços, bem como que o valor pago pela recorrida aos fraudadores é muito menor do que o valor que de fato a recorrida devia e negociado informalmente. Afirma que houve culpa exclusiva da consumidora.

5. Contrarrazões apresentadas pela autora/recorrida (ID 72111192). A recorrida, em suma, impugna as alegações do recorrente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

III. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, se há ilegitimidade passiva, bem como se houve alguma falha por parte do recorrente apta a ensejar responsabilidade pelo golpe sofrido pela recorrida.

IV. Razões de decidir

7. Não há que se falar em prejudicial de mérito por cerceamento de defesa, uma vez que, além de não ter sido objeto de pedido previamente, ainda a questão é dirimida sem necessidade de oitiva da recorrida, já que a mesma já apresentou sua versão na forma escrita.

8. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, ressalte-se que a questão se refere ao mérito, o que será oportunamente tratado. Preliminar rejeitada.



9. *Das Normas Aplicáveis.* A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

10. Destaca-se, ainda, que a responsabilidade civil estabelecida no CDC se assenta sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, de modo que o fornecedor, não apresentando a qualidade esperada ou a segurança exigida, deve responsabilizar-se pelos danos causados a seus consumidores (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

11. A responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato decorreu de culpa exclusivo do consumidor ou de terceiros.

12. Por sua vez, súmula 479 do STJ prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

13. No caso, contudo, entendo que não houve falha do recorrente que cooperasse ou facilitasse para a consumação da fraude, de modo a caracterizar fortuito interno. Certo é que é crescente o número de fraudes perpetradas por terceiros envolvendo instituições bancárias. No entanto, cada caso deve ser analisado em sua particularidade. No caso dos autos, razão assiste ao recorrente, conforme se evidenciará.

14. No caso, nota-se que a versão apresentada pela recorrida na inicial é divergente das informações contidas no boletim de ocorrência de ID 72111033. Isso porque, em que pese tenha afirmado que acessou o “site” do banco; indicou apenas os três primeiros números do CPF; tenha sido direcionada para o “whatsapp” e recebido o boleto com todos os dados, consta do mencionado documento que a recorrida acessou o primeiro “site” que apareceu (sem certificar-se de que se tratava do oficial do banco); entrou em contato com o número ali indicado, qual seja (11) 9766-4482, que não é o canal oficial do banco, bem como que informou todos os dados necessários aos fraudadores.



15. Tais fatos denotam uma falta de diligência da recorrida, bem como demonstram que não houve vazamento de dados ou qualquer outra falha que permita imputar ao recorrente a culpa pelos danos sofridos pela recorrida.

16. Outrossim, nota-se que no boleto falso consta dados divergentes do recorrente, como CNPJ e nome. No ID 72111028 consta erro evidente, como nome _____, quando na verdade o correto é _____.

17. Por fim, não há prova de que houve confirmação do recorrente de que a recorrida devia pagar o boleto fraudulento.

18. Todo esse cenário revela que, em verdade, houve ingenuidade, bem com negligência por parte da recorrida, a qual, por si mesmo, efetuou pagamento de boleto para terceiros, não havendo a constatação de qualquer falha por parte do recorrente.

19. Esse cenário indica que não há qualquer prova de falha na prestação do serviço do recorrido, mas sim culpa exclusiva da recorrida.

V. Dispositivo

20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial quanto ao recorrente.

20. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 1º, I e II.

Jurisprudências Citadas: Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL E PRELIMINAR REJEITADAS. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 02 de Julho de 2025

Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ
Presidente e Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PREJUDICIAL E PRELIMINAR REJEITADAS. PROVIDO. UNÂNIME.



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FRAUDE. BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

I. Admissibilidade

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

II. Caso em exame

2. Recurso Inominado interposto pelo réu, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para “CONDENAR as réis a restituírem à autora a quantia R\$ 52.339,99 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir de 30/08/2024, correção exclusivamente pela taxa SELIC.”.

3. No caso sob análise, narra a autora que acessou o “site” da recorrente a fim de promover a quitação do financiamento que continha junto a este, oportunidade na qual, com apenas três dígitos de seu CPF, foi direcionada para o aplicativo “whatsapp”, oportunidade na qual foi-lhe encaminhado boleto para quitação, com todos os dados do veículo, bem como do banco recorrente. Ocorre que, veio a ser cobrada dos valores posteriormente, oportunidade em que descobriu tratar-se de fraude.

4. Em razões recursais, em sede de preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o boleto foi pago a terceiros. Alega prejudicial de mérito por cerceamento de defesa, uma vez que a recorrida deveria ter sido ouvida em audiência de instrução e julgamento. No mérito, defende a ausência de falha na prestação dos serviços, bem como que o valor pago pela recorrida aos fraudadores é muito menor do que o valor que de fato a recorrida devia e negociado informalmente. Afirma que houve culpa exclusiva da consumidora.

5. Contrarrazões apresentadas pela autora/recorrida (ID 72111192). A recorrida, em suma, impugna as alegações do recorrente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

III. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, se há ilegitimidade passiva, bem como se houve alguma falha por parte do recorrente apta a ensejar responsabilidade pelo golpe sofrido pela recorrida.

IV. Razões de decidir

7. Não há que se falar em prejudicial de mérito por cerceamento de defesa, uma vez que, além de não ter sido objeto de pedido previamente, ainda a questão é dirimida sem necessidade de oitiva da recorrida, já que a mesma já apresentou sua versão na forma escrita.

8. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, ressalte-se que a questão se refere ao mérito, o que será oportunamente tratado. Preliminar rejeitada.

9. *Das Normas Aplicáveis.* A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

10. Destaca-se, ainda, que a responsabilidade civil estabelecida no CDC se assenta sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, de modo que o fornecedor, não apresentando a qualidade esperada ou a segurança exigida, deve responsabilizar-se pelos danos causados a seus consumidores (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

11. A responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato decorreu de culpa exclusivo do consumidor ou de terceiros.

12. Por sua vez, súmula 479 do STJ prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

13. No caso, contudo, entendo que não houve falha do recorrente que cooperasse ou facilitasse para a consumação da fraude, de modo a caracterizar fortuito interno. Certo é que é crescente o número de fraudes perpetradas por terceiros envolvendo instituições bancárias. No entanto, cada caso deve ser analisado em sua particularidade. No caso dos autos, razão assiste ao recorrente, conforme se evidenciará.

14. No caso, nota-se que a versão apresentada pela recorrida na inicial é divergente das informações contidas no boletim de ocorrência de ID 72111033. Isso porque, em que pese tenha afirmado que acessou o “site” do banco; indicou apenas os três primeiros números do CPF; tenha sido direcionada para o “whatsapp” e recebido o boleto com todos os dados, consta do mencionado documento que a recorrida acessou o primeiro “site” que apareceu (sem certificar-se de que se tratava do oficial do banco); entrou em contato com o número ali indicado, qual seja (11) 9766-4482, que não é o canal oficial do banco, bem como que informou todos os dados necessários aos fraudadores.

15. Tais fatos denotam uma falta de diligência da recorrida, bem como demonstram que não houve vazamento de dados ou qualquer outra falha que permita imputar ao recorrente a culpa pelos danos sofridos pela recorrida.

16. Outrossim, nota-se que no boleto falso consta dados divergentes do recorrente, como CNPJ e nome. No ID 72111028 consta erro evidente, como nome _____, quando na verdade o correto é _____.

17. Por fim, não há prova de que houve confirmação do recorrente de que a recorrida devia pagar o boleto fraudulento.

18. Todo esse cenário revela que, em verdade, houve ingenuidade, bem como negligéncia por parte da recorrida, a qual, por si mesmo, efetuou pagamento de boleto para terceiros, não havendo a constatação de qualquer falha por parte do recorrente.

19. Esse cenário indica que não há qualquer prova de falha na prestação do serviço do recorrido, mas sim culpa exclusiva da recorrida.

V. Dispositivo

20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial quanto ao recorrente.

20. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 1º, I e II.

Jurisprudências Citadas: Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

